

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas) para Acompanhar a implementação de política pública de educação escolar indígena diferenciada para os migrantes indígenas do povo Warao no município de Manaus/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III - O cumprimento do despacho PR-AM-00030397/2023, conforme determinado na Promoção de Arquivamento PR-AM-00074094/2023;

IV – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 33-GABOFAOC2-ALPFC, DE 26 DE MAIO DE 2024.

Autos nº 1.13.000.001082/2024-81

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público detém a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões são vinculantes para o Brasil, adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos originários, salientando a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas (Resolução de 1º de julho de 2022);

Considerando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

Considerando que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

Considerando também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a diligência devida, estatuinto que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos;

Considerando que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental e dos serviços que proporcional, em alguma medida, a concretização dos atos danosos ao meio-ambiente;

Considerando a função social dos contratos e os valores da eticidade e da boa-fé, que robustecem a necessidade de atuação espontânea dos provedores de conexão à internet, no sentido de, ao menos, verificar a identidade dos contratantes, o local de utilização dos equipamentos e eventual emprego para atividades ilícitas;

Considerando que as obrigações de cuidado e de vigilância são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial, nos termos do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil;

Considerando que a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretada harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/84, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que inexistem direitos absolutos, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Considerando que a disciplina jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a dignidade humana, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e, sobretudo, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que os provedores e gestores de conexão à internet devem dispor de mecanismos para identificar e comunicar utilização para fins ilícitos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação da identidade dos usuários e, se for o caso, bloqueio de acessos com finalidades criminosas, sob pena de responsabilização por omissão;

Considerando que os serviços prestados pela Starlink têm o potencial de alcançar milhões de pessoas, de modo que a elevada adesão ao serviço na região amazônica impede que o provedor de conexão à internet permaneça completamente alheio à utilização das antenas como instrumento para viabilizar a exploração ilegal de recursos minerais;

Considerando a utilização generalizada, nos garimpos ilegais, das antenas de acesso à internet com conexão provida pela rede de satélites administrada pela Starlink;

Considerando que, após reuniões com autoridades policiais e ambientais, foi relatado que, em praticamente em todos os garimpos ilegais, existe ao menos uma antena satelital da Starlink em funcionamento, geralmente registrada em nome de terceiros e vinculadas a endereços distantes dos locais em que os minérios são explorados;

Considerando que o avanço da internet satelital na região amazônica tem impactado negativamente as ações repressivas, na medida em que facilita a comunicação entre os garimpeiros, fornecendo subsídios às atividades de contrainteligência criminosa, resultando em fugas articuladas e rápido desfazimento dos elementos de prova dos crimes;

Considerando possível falta de rigor da Starlink no tocante à verificação da identidade dos usuários e à veracidade da documentação apresentada e dos endereços declinados no momento da contratação, além de possíveis desconformidades nos dados cadastrais dos clientes;

Considerando que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator;

Considerando que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve instaurar Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “Apurar o avanço da internet via satélite em áreas de garimpo e mineração ilegais no Estado do Amazonas, especialmente sob o viés da irrestrita disponibilização do serviço por parte da empresa Starlink, que, em teoria, não tem adotado critérios de básicos de verificação da identidade dos usuários e da veracidade da documentação apresentada e dos endereços declinados no momento da contratação, fomentando, em tese, a prática de crimes ambientais.”

Determino, por conseguinte:

1. Converta-se a notícia de fato em inquérito civil.

2. Comunique-se a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), remetendo-lhe cópia desta portaria.

3. Como diligências iniciais:

a) Requisito à Presidência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: I- Quantidade de antenas satelitais Starlink apreendidas em garimpos ilegais entre 2021 e 2024 (caso o IBAMA não realize o controle quantitativo, informar e apresentar resposta por estimativa); II- Medidas administrativas que são adotadas, de praxe, com relação às antenas Starlink apreendidas nas operações de enfrentamento ao garimpo ilegal; III- Qual é a destinação conferida às antenas Starlink apreendidas em garimpos legais; IV- Se há identificação dos proprietários das antenas; V- Como a Starlink tem contribuído com os processos administrativos relacionados à exploração ilegal de recursos minerais, nas hipóteses em que o serviço de internet satelital é utilizado como meio de comunicação entre garimpeiros; VI- Se a Starlink já foi autuada pelo IBAMA pelos fatos que são objeto do presente inquérito civil. Em caso positivo, encaminhar a íntegra do(s) processo(s) administrativo(s).

b) Requisito à Diretoria-Geral da Polícia Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: I- Quantidade de antenas satelitais Starlink apreendidas em garimpos ilegais entre 2021 e 2024 (caso a Polícia Federal não realize o controle quantitativo, informar e apresentar resposta por estimativa); II- Providências de polícia judiciária que são adotadas, de praxe, com relação às antenas Starlink apreendidas nas operações de enfrentamento ao garimpo ilegal; III- Qual é a destinação conferida às antenas Starlink apreendidas em garimpos legais; IV- Se há identificação dos proprietários das antenas; V- Como a Starlink tem contribuído com as investigações relacionadas à exploração ilegal de recursos minerais, nas hipóteses em que o serviço de internet satelital é utilizado como meio de comunicação entre criminosos.

c) Requisito à Presidência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: I- Providências que são adotadas, no âmbito do poder de polícia legalmente conferida à agência, no tocante a prevenção, fiscalização e repressão do uso indevido de conexões satelitais à internet para fins ilícitos, especialmente nos garimpos ilegais na região amazônica; II- Se existe auto de infração ou processo administrativo instaurado em face da empresa Starlink, em razão do uso de antenas satelitais como meio de comunicação entre garimpeiros que promovem extração ilegal de minérios na Amazônia; III- Medidas que são adotadas pela ANATEL após receber comunicações de que antenas Starlink são utilizadas para fins ilícitos. Informar se é realizado o bloqueio do sinal ou do aparelho, a exemplo do que ocorre com telefones celulares que são objeto de furto ou roubo (bloqueio por IMEI); IV- Encaminhe ao Ministério Público Federal a íntegra do processo administrativo que resultou na autorização para que a Starlink operasse em território nacional.

d) Requisito à Presidência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: I- Se a FUNAI utiliza antenas Starlink para conexão à internet satelital no interior de terras indígenas; II- Se mantém algum controle sobre a utilização das antenas Starlink por indígenas ou terceiros no interior das terras indígenas; III- Se tem conhecimento do uso de antenas de conexão à internet satelital por garimpeiros, em terras indígenas.

e) Requisito ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações, com observância da condicionante prevista no art. 8º, §4º, da Lei Complementar nº 75/93, que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe alguma política pública ou ação administrativa de qualquer natureza no âmbito do Ministério, referente à utilização de antenas satelitais de conexão à internet para fins ilícitos, especialmente nos garimpos ilegais da região amazônica.

f) Requisito à Excelentíssima Senhora Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL-SP), por intermédio do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados e com observância da condicionante prevista no art. 8º, §4º, da Lei Complementar nº 75/93, que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe alguma apuração no âmbito da referida casa legislativa ou se há estudos ou documentos relacionados à utilização de antenas satelitais de conexão à internet para fins ilícitos, especialmente nos garimpos ilegais da região amazônica. Em caso positivo, encaminhar cópias da

documentação para instruir o presente inquérito civil. Informe-se que a requisição decorre do fato de ter sido noticiado, nos meios de comunicação, que a parlamentar acima mencionada teria solicitado informações à ANATEL acerca da temática em comento.

g) Requisito à pessoa jurídica responsável pela Starlink que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: I- As medidas adotadas para prevenir a utilização das antenas satelitais como instrumento de comunicação entre garimpeiros; II- Se já houve rescisão contratual, inativação de equipamento e negativa de novas contratações devido ao uso da internet satelital para finalidades ilícitas, a exemplo das atividades logísticas de apoio ao garimpo ilegal; III- Os dados e documentos exigidos dos usuários no momento da contratação do serviço; IV- Quais são os mecanismos adotados para verificação da identidade dos contratantes, a exemplo de biometria facial, videochamada, conferência manual de documentos de identificação, dentre outros; V- As providências adotadas pela empresa após ser informada de que as antenas são utilizadas como meio de comunicação entre criminosos; VI- Quantidade de contas ativas e de antenas em funcionamento em cada estado brasileiro; VII- Se existe a possibilidade de que uma antena Starlink adquirida e registrada fora do território nacional funcione em solo brasileiro; VIII- Política de compliance adotada pela empresa; IX- Encaminhe a minuta do contrato de adesão oferecido a quem manifeste interesse em contratar os serviços da Starlink no Brasil; X- Para análise e comparação, encaminhe as minutas, nos respectivos idiomas originais, das minutas de contratos oferecidas a potenciais contratantes nos Estados Unidos da América (país de origem da empresa) e nos seguintes estados estrangeiros, que possuem fronteira terrestre com o Brasil: Argentina, Colômbia, Paraguai, Venezuela, Guiana, Suriname, Bolívia, Peru, Uruguai e França. Caso a empresa não opere em algum dos países relacionados acima, informar na resposta.

4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário do inquérito civil, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Publique-se, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

6. Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 23 DE MAIO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a homologação, pela 6ª CCR, da Promoção de arquivamento elaborada nos Autos do IC 1.13.000.002286/2018-91, instaurado para Apurar a falta de representatividade dos povos indígenas no Conselho Municipal de Educação de Manaus, bem como acompanhar elaboração de plano de cargos, carreiras e salários no âmbito do município de Manaus.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para Acompanhar a implementação da Lei Municipal nº 2.781/2021 (que dispõe sobre a criação da categoria Escola Indígena Municipal, dos cargos dos profissionais do magistério indígena, da regularização dos espaços de estudos da língua materna e conhecimentos tradicionais indígenas na rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do município de Manaus), bem como apurar a representatividade dos povos indígenas no Conselho Municipal de Educação de Manaus.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017

IV – À secretaria, para que cumpra, com urgências, as determinações constantes da Memória de reunião registrada sob o PR-AM-00035081/2024 (incluso juntar a íntegra digital do IC arquivado no presente procedimento)

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE MAIO DE 2023.

Converto a presente notícia de fato em procedimento de acompanhamento para monitorar se a política de promoção da saúde está sendo cumprida a contento pelos órgãos e entes responsáveis por sua implementação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 60, VII, da Lei Complementar nº 75/93;